PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Ação Rescisória nº 0610105-38.1996.815.0000

Origem : 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : ASCEFET/PB - Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Advogados : Licélia Maria Cordeiro Evangelista de Souza e Marcílio Evangelista de Souza

Promovido : Ministério Público Estadual

Promovido : Município de João Pessoa

Procurador : Rodrigo Nóbrega Farias

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA NA RESPOSTA DO DEMANDADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE *DECISUM* QUE REJEITOU O CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUÍZO RESCINDENTE. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO EDITADOS *A POSTERIORI*. SITUAÇÃO QUE EQUIVALE À VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À AUTORA. JUÍZO RESCISÓRIO. TERMO DE CONCESSÃO DE USO

DE TERRENO. DESTINAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE SEDE SOCIAL DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. FINALIDADE PÚBLICA RECONHECIDA POR LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO BEM SE EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO OU DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

- Nos termos do art. 495, do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão.

- Mesmo em sendo dispensável a análise pelo Tribunal de Justiça de remessa oficial, o prazo decadencial para desconstituir sentença começa a contar do trânsito em julgado desta decisão derradeira.

- Exigir-se o cumprimento de regramentos editados *a posteriori*, como pressuposto para validade de determinado ato administrativo, longe de combater práticas nefastas e abusivas, caracteriza teratologia ou interpretação flagrantemente ilegal ou inconstitucional do ordenamento jurídico.

- Não há que se falar em anulação de trespasse de uso de bem público para exercício de atividade privada sem fim lucrativo, sob a forma de concessão de uso, se não houve desvio de finalidade ou surgimento de interesse público, preenchendo-se todos os requisitos exigidos pela legislação local.

- Procedência da demanda desconstitutiva, fulcrada na violação à literalidade de disposições legais, com o novo julgamento da causa originária, no sentido de rescindir a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido constante na ação civil pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no juízo rescindendo, desconstituir a sentença, e no rescisório, julgar procedente a ação rescisória.

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA com pedido de antecipação de tutela** proposta pela **ASCEFET/PB - Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba**, em face do **Ministério Público do Estado da Paraíba** e **outros**, objetivando rescindir sentença, prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 200.1996.001469-0**, proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, onde, julgou procedente o pleito exordial, fls. 118/130, tornando nulo todos os atos administrativos de concessão do direito real de uso dos terrenos públicos, condenando as associações a devolver o uso das áreas públicas ao patrimônio do erário, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa-diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Persegue a autora, a manutenção, em seu favor, da concessão de uso do terreno de que trata a **Lei Municipal nº 3.344/81**, defendendo a desconstituição da sentença tão somente no ponto em que restou condenada a devolver a área pública ao **Município de João Pessoa**. Pediu liminar.

Tutela antecipada concedida, fls. 147/152.

Contestação pelo **Ministério Público Estadual**, alegando, em prejudicial, a decadência do direito suplicado na inicial, enquanto no mérito, que a Lei Municipal nº 3.344/81 identifica a área repassada à entidade autora como destinada a equipamentos comunitários. Diz que os bens em questão gozam das características de inalienabilidade de qualquer título e indisponibilidade e inalterabilidade do seu fim, sendo voltados ao interesse da coletividade e pede, se afastada a prejudicial de mérito, a improcedência do pedido inaugural, fls. 162/170.

Contestação pela **ANSEF - Associação dos Servidores da Polícia Federal na Paraíba**, fls. 193/194.

Contestação pela **Caixa Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia e Bombeiros Militar do Estado da Paraíba**, fls. 214/218.

Contestação pela **Associação dos Servidores da SUCAM**, fls. 230/233.

Contestação pelo **Município de João Pessoa**, aduzindo que a autora desatendeu ao cumprimento dos requisitos básicos para ingresso da demanda rescisória, fato que deveria culminar com o indeferimento da exordial. Para tanto, diz que o feito tem função de recurso apelatório, porquanto não houve, na decisão atacada, nem ofensa a literal dispositivo de lei, nem ofensa a ato jurídico perfeito, fls. 286/290.

Contestação pela **ASFITE - Associação dos Filhos de Itaporanga**, fls. 296/298.

Impugnação pela autora, suscitando, em preliminar, a intempestividade da contestação apresentada pelo Ministério Público e, no mérito, repisando os termos iniciais, fls. 315/331.

Extinção do feito sem resolução do mérito em relação à **ASFITA - Associação dos Filhos de Itaporanga**, **USM - União dos Servidores Municipais**, **ANSEF/PB - Associação dos Servidores da Polícia Federal na Paraíba,**

Associação dos Servidores da Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, API - Associação Paraibana de Imprensa, Caixa de Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia e Bombeiros Militar do Estado da Paraíba e **ASTRAMS/PB - Associação dos Trabalhadores do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba**, mantendo-se na lide apenas o **Ministério Público do Estado da Paraíba** e o **Município de João Pessoa**, fls. 395/397.

Juntada de documentos novos pela parte autora, fls. 404/413, gerando a manifestação do **Município de João Pessoa**, fls. 428/430 e do **Ministério Público da Paraíba**, fls. 432/434, os quais se limitaram a pedir a improcedência do pedido inicial.

Novamente o **Ministério Público da Paraíba**, desta feita em parecer da lavra do **Dr. Ricardo Alex Almeida Lins**, **Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital**, suscitou a decadência do direito da promovente, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, se analisada a questão meritória, a improcedência do pleito inaugural, fls. 441/450.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a ação rescisória é definida como um processo autônomo de impugnação, de competência do Tribunal de Justiça, cujo ajuizamento provoca a instauração de novo processo e nova relação jurídica processual, desta feita, com o objetivo de desfazimento da coisa julgada material, em consonância com o regime jurídico disposto no Código de Processo Civil, art. 485 e seguintes.

No presente caso, consoante se colhe do relato já empreendido, a pretensão da parte autora, **ASCEFET/PB - Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba**, tem por fulcro desconstituir a sentença que anulou o ato administrativo de concessão de

direito real de uso do terreno público onde se encontra alojada.

Pois bem, como é cediço, no julgamento da rescisória, identificam-se as seguintes fases: **o juízo rescindente**, pertinente à decretação de ilegalidade da decisão transitada em julgado; **o juízo rescisório**, relativo ao reexame da matéria, com proferimento de nova decisão; e uma etapa prévia, que seria a verificação da **admissibilidade da ação**.

No concernente a esse exame inicial, como toda ação, a rescisória deverá preencher os pressupostos processuais e as condições da ação, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, além de contemplar outros requisitos básicos próprios, a saber: a decisão rescindenda deve ser de mérito, com trânsito em julgado e a causa de pedir elencada deve estar reportada em alguma das hipóteses contidas no artigo 485, do Código de Processo Civil.

Afora isso, o cabimento da ação rescisória sujeita-se a um **prazo decadencial**, pois o direito de propositura extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida.

Na hipótese dos autos, o **Órgão Ministerial suscitou, em sede de preliminar, ter a parte autora decaído do direito de promover a rescisão do julgado**, considerando que o prazo bienal, para tanto, encerrara-se em **29 de setembro de 2011**, e a presente demanda só fora formulada em **24 de outubro de 2011**.

Com efeito, alega o promovido que o decurso do prazo não se iniciara depois do trânsito em julgado da derradeira decisão proferida por esta Corte de Justiça nos autos originais, pois que, *in casu*, referido *decisum* de segundo grau sequer produzira qualquer efeito, posto ter dito respeito a apenas ao não conhecimento da remessa oficial a que a juíza de primeiro grau submetera a sentença.

Ora, como é sabido, a formação da coisa julgada - e, portanto, o início do prazo para a propositura da ação rescisória – se aperfeiçoa

quando a decisão judicial tornar-se irrecorrível, quer pelo transcurso do prazo para utilização do recurso cabível, quer pelo esgotamento dos recursos previstos no ordenamento jurídico.

Tal posicionamento relativo ao termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da ação desconstitutiva, inclusive, já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete de nº 401:

> Súmula nº 401/STJ - O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Logo, a meu ver, a despeito de remessa oficial não ter-se prestado ao conhecimento, **não haveria como se falar no trânsito em julgado da decisão rescindenda até que este órgão jurisdicional se manifestasse sobre essa condição de eficácia da sentença.**

Muito embora o próprio Superior Tribunal de Justiça tenha perfilhado situações processuais especiais, em que, a despeito da pendência de recursos interpostos contra a decisão rescindenda, tais providências não conseguirão obstar o trânsito em julgado e, consequentemente, a formação antecipada da coisa julgada, trata-se de situações em que se constata inequivocamente, que a medida recursal é aviada pela parte, mediante erro grosseiro ou má- fé.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. SÚMULA N. 401/STJ.
> 1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia

quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial. Súmula n. 401/STJ.

2. Em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, inexistindo erro grosseiro ou má-fé da parte recorrente, considera-se que o prazo decadencial para a ação rescisória terá início somente após o julgamento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1166142/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) – negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TERMO INICIAL APÓS SEU JULGAMENTO. OFENSA À SÚMULA 150 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O posicionamento desta Corte é no sentido de que "o prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes (ratio essendi do art. 495, do CPC). Nesse segmento, não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes" (AgRg no Resp 996.970/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2010).

II. **Não demonstrada a má-fé do recorrente, que visa reabrir prazo recursal já vencido, o início do prazo decadencial se dará após o julgamento do recurso**

tido por intempestivo. Precedentes.

III. No presente caso, foi o próprio Banco quem interpôs Recurso de Apelação, que não foi recebido já que intempestivo e, tanto confiava no conhecimento e acolhimento do seu recurso que interpôs, sucessivamente, Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração, Recursos Especial e Extraordinário, estes não conhecidos por intempestividade, conforme Acórdão recorrido.

IV. A alegação de ofensa à Súmula 150 desta Corte não tem passagem em sede de Recurso Especial, porque não se enquadra em nenhuma de suas hipóteses de cabimento.

V. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1218222/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) - negritei.

Observando detidamente a hipótese, em disceptação, não constato, *in casu*, a existência dessas peculiaridades fático-processuais, que afastam a aplicação da regra do art. 495, do Código de Processo Civil e atraem a aplicação da hipótese excepcional esboçada pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, apesar de notório o descabimento da remessa oficial, tal submissão equivocada foi procedida pelo próprio Estado- juiz, de sorte que seria irrazoável exigir dos demais sujeitos processuais desconsiderar a existência desse instrumento processual para fins de contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória.

Pensar diversamente implicaria obrigar às partes a

descartar, antecipadamente e por completo, a hipótese de recebimento da remessa, negando-se-lhe o direito de ter dúvidas com relação à admissibilidade.

Deste modo, **não se tendo operado a decadência prevista no art. 495 do Código de Processo Civil para a propositura da ação rescisória, rejeito-a e passo ao exame de mérito.**

Quanto ao tema de fundo da presente ação, verifica-se que a autora indicou ser cabível, na espécie, a utilização de ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de a sentença combatida não ter conferir retroatividade à Lei Geral das Licitações.

De fato, como bem consignado na exordial, a Juíza *a quo* fundamentou sua decisão nos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, muito embora a cessão de uso em questão - anulada nos autos da **Ação Civil Pública nº 200.1996.001469-0 –** tenha-se realizado no distante ano de 1981, consoante se verifica dos excertos abaixo transcritos:

> *Vê-se claramente que inexistiu o procedimento licitatório exigido pela 8.666/93. A concessão de direito real de uso realizada pelo Município não se enquadra na hipótese de licitação dispensada prevista no artigo 17, parágrafo 2º da citada lei.* (fl. 137)
> (…)
> *Além dessa flagrante ilegalidade, visualiza-se, também, a ausência de qualquer procedimento licitatório em todas as operações de trespasse, numa violação frontal ao artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).* (fl. 138)

Como sabido, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a de forma frontal.

A toda evidência**, <u>exigir-se o cumprimento de</u>**

regramentos editados *a posteriori* como pressuposto para validade de determinado ato administrativo, longe de combater práticas nefastas e abusivas, caracteriza teratologia ou interpretação flagrantemente ilegal ou inconstitucional do ordenamento jurídico.

Não se trata de mero inconformismo da parte quanto à interpretação e o alcance de dado preceito legal na decisão rescindenda, mas de aberrante desprezo ao sistema de normas vigente pelo julgado rescindendo.

Sob tal panorama, tem-se, no particular, o que o jurista **J.J. Calmon de Passos** definiu como " (…) a absoluta incompatibilidade entre a norma construída para a decisão do caso concreto e o sistema de onde foram retirados os dispositivos (…)", situação que dá ensejo à desconstituição pretendida.

Em sentido semelhante, já se decidiu na jurisprudência pátria, como se extrai dos arestos a seguir do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

> AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA. 1. A Lei nº 1.756/52, que, regulamentada pelo Decreto nº 36.911/55, assegurou ao pessoal da marinha mercante nacional proventos de aposentadoria iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior, estendendo, inclusive, o referido benefício às pensões, foi revogada pela Lei nº 5.698/71, a qual passou a enquadrar seus beneficiários no campo de incidência prescrita pelo regime geral da previdência social. 2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.698/71 excepcionou a situação jurídica dos ex-combatentes - e seus respectivos dependentes - que, na data da vigência daquele diploma legal, já haviam preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício

nas condições então vigentes. 3. No caso concreto, entretanto, quando entrou em vigor a Lei nº 5.698/71, o ex-combatente não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, dado que não contava com 25 anos de serviço. Assim, tendo sido deferida sua aposentadoria por invalidez apenas em 1976 não é possível a aplicação das previsões da Lei nº 1.756/52, posto que já revogada pela Lei nº 5.698/71. 4. Violação a literal disposição do art. 1º da Lei nº 5.698/71. 5. Descabimento da devolução de valores recebidos em face da decisão rescindenda. Ademais, sua natureza alimentar os torna irrepetíveis. 6. Sem honorários advocatícios, mercê da sucumbência recíproca. 7. Pedido de rescisão parcialmente procedente.
(TRF-5 - AR: 6185 RN 0000777-91.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 27/01/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 121 - Ano: 2010)

E,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM VIGOR NO MOMENTO DO JULGADO RESCINDENDO. NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA C, DO CTN E AO ART. 462 DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. O julgado rescindendo deixou de aplicar o art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, na

redação dada pela Lei n.º 11.941/09, já em vigor no momento de sua prolação e em virtude do qual a multa antes aplicada à Autora passou a ter percentual máximo de 20% (e não, 100% como antes), tendo sido revogado o parágrafo 5.º do art. 32 da mesma Lei. 2. Como a superveniência dessa legislação tributária punitiva mais benéfica deveria ter resultado na redução da multa aplicada à Autora, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN e como essa aplicação deveria ter sido feito, inclusive, de ofício, pelo Juízo da causa, nos termos do art. 462 do CPC, resta caracterizada a literal violação a disposição de lei, devendo ser acolhida a pretensão rescisória da Autora e, por conseqüência, também, acolhida a sua pretensão de rejulgamento da causa originária com a determinação de redução da multa em questão ao novo percentual legal máxima então vigente acima indicado. 3. Tendo em vista que não houve resistência da Ré à pretensão deduzida nesta ação rescisória e que a questão objeto de acolhimento neste julgado, também, não fora, oportunamente, suscitada pela Autora no processo de origem, entendo não ser cabível a condenação da ré em honorários advocatícios em face da aplicação do princípio da causalidade. 4. Procedência do pedido inicial deduzido nesta ação rescisória nos termos referidos nos dois últimos parágrafos acima.
(TRF-5 - AR: 164095520124050000 , Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 14/08/2013, Pleno, Data de Publicação: 19/08/2013)

De acordo com os motivos desenvolvidos acima, firmo posição no sentido da procedência da ação rescisória, razão pela qual rescindo

a sentença lançada pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Civil Pública nº 200.1996.001469-0**, formulada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba,** tão-somente no ponto em que restou **ASCEFET/PB - Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba** condenada a devolver essa área pública ao **Município de João Pessoa**.

Superada a etapa relacionada ao juízo rescindente, adentro o juízo rescisório, para dar novo julgamento da causa originária.

A regra geral é que o uso dos bens públicos seja exercido por todos, em igualdade de condições, e, de modo excepcional, por pessoas específicas, mediante consentimento de autoridade competente, efetivado mediante título jurídico individual.

A atuação discricionária do Poder Público reside em avaliar a conveniência e oportunidade para consentir ou não o uso pretendido, tendo em vista o interesse público e os ditames legais.

O âmbito de atuação se restringe quando o processo de escolha do usuário, ou de outorga, ou as condições de uso, ou o instrumento jurídico, ou a forma de fiscalização e extinção estão disciplinado em lei, constituindo-se elementos vinculantes para a Administração a quem cabe respeitá-los, sob pena de impugnação administrativa ou judicial do ato ilegal.

Inexistindo elemento vinculante, amplia-se o poder discricionário da Administração, a qual compete, em cada caso concreto, verificar se o uso pretendido é compatível com a afetação do bem, ou se não prejudica o direito de uso da população, podendo consentir ou negar a utilização, estabelecer o fim a que se destina e fixar as condições em que o uso será exercido, os quais deverão constar do termo de outorga.

No presente caso, o **Município de João Pessoa** cedeu à autora o uso de determinado bem público, em observância à Lei Municipal nº 3.344/1981, que, assim, dispôs:

> ART. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a concessão de uso de um terreno pertencente ao Patrimônio do Município, destinado a equipamento comunitário, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA (ASSET), destinada a Equipamentos Comunitários.
> ART. 2º – O terreno de que trata o artigo anterior, fica localizado no Loteamento Oceania IV, e tem os seguintes limites; Ao Norte, numa extensão de 162,00m com à área verde, ao Sul, numa extensão de 130,00m, com área remanescente da referida Quadra; Ao Leste, numa extensão de 90,00m, com uma Via Local 47; Ao Oeste, numa extensão de 83,00, com a Via Local 46.
> ART. 3º – O terreno ora concedido reverterá a Patrimônio Município dentro de 3 anos, se não for concluída a construção em apreço, sem qualquer ressarcimento por parte da Edilidade.
> ART. 4º – Esta Lei terá sua vigência a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A toda evidência, o termo de concessão de uso firmado entre as partes, através da Escritura Pública de fls. 30/31-V, teve como objeto a destinação de terreno para construção da sede social da autora.

Vale ressaltar que a **autora é uma associação civil sem fins lucrativos**, conforme registrado em seu Estatuto, fl. 17/23, e a finalidade proposta possui utilidade pública, reconhecida pela Lei Municipal nº 2.728 de 05 de dezembro de 1979, cujo art. 1º dispõe do seguinte teor, fl. 42:

> 1º – Fica reconhecida de utilidade pública, a Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal (ASSET), do Estado da Paraíba.

Atente-se, outrossim, para os documentos de fls. 52/74, que demonstram a utilização do espaço para o fim de utilidade pública a que se propõe. Igualmente, observe-se que o instrumento de outorga previu a possibilidade de a Municipalidade a reaver o imóvel, acaso a finalidade estabelecida - construção - não fosse concluída, fl. 31:

> O terreno ora concedido reverterá a Patrimônio Município dentro de 3 anos, se não for concluída a construção em apreço, sem qualquer ressarcimento por parte da Edilidade.

Sob essa panorama, tenho que a pretensão de desfazimento da cessão do logradouro em comento, em verdade, não se cinge ao interesse da coletividade, este consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum.

Reforçando esse entendimento, oportuno citar precedente de nossa jurisprudência pátria, em que se admitiu ser cabível a manutenção de concessão de direito real de uso de bem público para construção de sede recreativa de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, quando, preenchidos os requisitos legais, não se verificar desvio de finalidade ou surgimento de interesse público sobre o imóvel:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PRESENÇA DE UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE SEDE RECREATIVA DA ADEPOL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.
> I. A concessão de direito real de uso de bem público pode ter licitação dispensada nos casos previstos no art. 17 da Lei nº 8.666/93.
> II. É admissível a concessão de direito real de uso de

> bem público para construção de sede recreativa de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação.
> III. No presente caso, o termo assinado entre as partes possui prazo determinado, finalidade social, não prorrogação se houver desvio de finalidade ou surgimento de interesse público, preenchendo os requisitos legais.
> IV. Apelo provido.
> (TJ-MA - APL: 0135042011 MA 0014073-19.2003.8.10.0001, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013).

Deste modo, entendo descaber a anulação de trespasse do uso de bem público em questão, sob a forma de concessão de uso, considerando que esse ato administrativo não apenas atende a todos os requisitos exigidos pela legislação local que o materializou, como também por não se verificar, na espécie, desvio da finalidade pública que lhe foi emprestada ou surgimento de interesse público diverso.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA**, **E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA DESCONSTITUTIVA**, fulcrada na violação à literalidade de disposições legais, para, em juízo rescindendo, rescindir a sentença de primeiro grau e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido constante na Ação Civil Pública nº 200.1996.001469-0, em relação à **ASCEFET/PB - Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba**.

Outrossim, condeno apenas o **Município de João Pessoa** a pagar à parte vencedora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios - os quais, consoante apreciação eqüitativa, atendidas as normas das

alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, **fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)-,** considerando que "o *Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, não podendo responder pelos honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser quando age com má-fé"* (STJ - REsp: 799539 GO 2005/0189877-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 05/12/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/02/2007 p. 297).

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 02 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator